



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.728590/2014-49
ACÓRDÃO	2003-006.684 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMISA TECNOLOGIA EM ACO INOX LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência de defesa perante o contencioso fiscal. Nestes casos, não deve ser cancelado o lançamento de ofício, sendo de rigor a sua manutenção pois este serve como um controle da existência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 200/212, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 172/175, a qual manteve lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, SAT/RAT e devidas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito nos DEBCADs nº 51.057.277-4 e nº 51.057.278-2, de fls. 110/146, lavrados em 21/10/2014, referente ao período de 01/2010 a 12/2013, com ciência da RECORRENTE em 23/10/2014, conforme declaração às fls. 110 e 124.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 681.525,14 e R\$ 137.531,69, seguindo a ordem dos autos de infração acima descrita, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 04/09), em apertada síntese, verificou-se que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 250061, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, motivo pelo qual foram lançadas as contribuições devidas (parte patronal e terceiros), por não terem sido declaradas nas GFIPs. Assim, os valores pagos pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamentos e informadas nas GFIPs, foram considerados bases de cálculo para as contribuições devidas à Seguridade Social.

Impugnação

A contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 149/152, em 24/11/2014 (fl. 161). Na ocasião, apenas afirma que o débito estaria suspenso, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto aderiu ao parcelamento (REFIS da Lei nº 11.941/2009), reaberto para inclusão de débitos vencidos até 31/12/2013, e apresenta Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fl. 160).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA não conheceu da impugnação apresentada e manteve o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 172/175):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A ausência de contestação expressa torna incontroversos os fatos narrados pelo Fisco.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/07/2015, conforme AR de fl. 198, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 200/212 em 05/08/2015.

Em suas razões, pretende a reforma do acórdão da DRJ por entender que teria comprovado a adesão ao REFIS e, portanto, seria de rigor o cancelamento do auto de infração, pois o débito objeto da presente demanda não pode ser exigido, nos termos do art. 151 do CTN.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Conhecimento de Recurso Voluntário

A despeito da alegação, da própria contribuinte, de que o débito objeto deste processo estaria parcelado, entendo ser de rigor o conhecimento do recurso voluntário, pois a RECORRENTE se insurge contra a decisão da DRJ que não conheceu da sua impugnação por entender que houve a manifesta desistência da impugnação, justamente em razão do alegado parcelamento.

Desta forma, entendo que há litígio na medida em que a contribuinte não se conformou com a conclusão dada ao presente caso pela DRJ de origem, pois pretende o cancelamento do auto de infração ao argumento de que o crédito tributário estaria parcelado, nos termos do art. 151 do CTN.

MÉRITO

Adesão a Parcelamento

Conforme exposto, o presente caso envolve lançamento de contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros decorrentes do ato de exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Assim, como consequência lógica da exclusão, houve o lançamento sobre os valores das remunerações de segurados e contribuintes individuais contantes em folha de pagamento e GFIPs da RECORRENTE.

A contribuinte não rebate o lançamento, apenas afirma que aderiu ao REFIS da 11.941/2009, reaberto em 2014 pela Lei nº 12.996/2014 para débitos vencidos até 31/12/2013.

A DRJ, acertadamente, entendeu que não houve oposição aos fundamentos de fato e de direito que teriam determinado o lançamento fiscal e, também, que a alegada inclusão dos débitos no REFIS não foi comprovada. Portanto, não conheceu da impugnação, conforme o seguinte trecho (fl. 175):

Neste caso, é de se consignar que a expressa manifestação do impugnante, no sentido de incluir no Parcelamento instituído pela Lei n 12.996/2014, as contribuições lançadas, nos autos em exame, repise-se sem comprovação, é de se intuir que houve também a manifesta desistência da impugnação apresentada.

Desse modo, por não haver nenhum questionamento, de ordem legal ou fática, relativo as contribuições lançadas nos autos de infração DEBCAD 51.057.277-4 e 51.057.278-2, a matéria deve ser considerada como não impugnada, conforme disposto nº artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo:

No seu recurso, a contribuinte questiona a decisão da DRJ de origem e pede o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário objeto deste lançamento mediante a adesão ao REFIS. Explica toda a sistemática de etapas de adesão, individualização e consolidação dos débitos, para afirmar que a reabertura do REFIS foi concomitante à impugnação, e aquele era o momento da adesão ao programa, não havendo possibilidade da individualização dos débitos até então. Por isso, pleiteia o conhecimento do recurso voluntário para reconhecer o parcelamento e, com isso, cancelar o auto de infração.

Contudo, entendo não assistir razão à contribuinte.

Em princípio, nota-se que a contribuinte termina a sua impugnação manifestando *“sua expressa desistência de apresentar Impugnação ao Auto de Infração em tela, uma vez que os débitos objeto da presente exigência se encontram devidamente parcelados”* (fl. 152). Ora, a desistência expressamente pleiteada foi atendida pela autoridade julgadora de origem, não havendo qualquer contradição entre o que foi pedido pelo contribuinte e o que restou decidido pela DRJ.

Obviamente, percebe-se que o contribuinte pretende, na verdade, é afastar a multa e juros, pois reconhece a existência do crédito tributário, tanto que afirma ter incluído o mesmo em parcelamento. Contudo, o pleito do contribuinte não merece prosperar, pois o lançamento foi realizado em 21/10/2014, com ciência da contribuinte em 23/10/2014, já o pedido de

parcelamento foi entregue apenas em 24/11/2014 (fl. 160), ou seja, um mês após o lançamento, em simultâneo com a impugnação apresentada nestes autos.

Ou seja, a RECORRENTE desistiu do contencioso administrativo fiscal ao aderir ao parcelamento, mas isso não significa que o auto de infração deva ser cancelado, como pretende, pois o lançamento é anterior à adesão ao REFIS.

Em outras palavras, se o auto de infração for cancelado, o débito é extinto; se o débito for extinto, não vai ter o que parcelar. Neste caso, o auto de infração serve como um controle da existência do débito. Assim, mesmo que este tenha sido incluído em parcelamento, não deve ser cancelado o lançamento, pois o débito apenas existe nos sistemas da Receita Federal em razão do lançamento de ofício realizado mediante o presente auto de infração. Cancelar o lançamento significaria retirar, abater, do parcelamento o referido débito, o que não é a conduta mais correta.

Além disso, é de rigor a manutenção do auto de infração pois houve a aplicação de multa de ofício e de juros decorrentes do lançamento de ofício, o qual, repita-se, foi anterior à adesão ao REFIS, não merecendo qualquer alteração o lançamento neste ponto.

Eventualmente, os benefícios concedidos pelo programa de parcelamento implicarão na redução dos juros e da multa nos percentuais legalmente previstos. Porém, neste momento processual do contencioso administrativo fiscal, não há qualquer alteração a se fazer no lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim